



ENSINO JURÍDICO ANTIRRACISTA: apontamentos teóricos sobre o princípio da igualdade e do constitucionalismo transformador¹

Paulo Henrique Maldanis Ferreira (IC) e Michelle Asato Junqueira (Orientadora)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

Este artigo científico propõe um estudo acerca do princípio da igualdade e do constitucionalismo transformador, com o objetivo de compreender como essas bases teóricas podem servir de pressuposto para o desenvolvimento de uma metodologia de ensino jurídico antirracista. Assim, procura-se apresentar possíveis reflexões em torno da construção de novos projetos pedagógicos para o curso de graduação de direito, que possibilitem um compromisso político com a educação libertadora, a partir da interpretação do princípio da igualdade à luz do constitucionalismo transformador. Para tanto, parte-se do pressuposto de que a formação dos operadores do direito possui um compromisso constitucional com a promoção progressiva do ideal de justiça social e racial, que possibilita o combate ao racismo estrutural e cobra do intérprete das normas jurídicas um compromisso político com a promoção da solidariedade social. Essa discussão demonstra sua pertinência em matéria constitucional e revela-se fundamental para o desenvolvimento dos valores do Estado Social e Democrático de Direito, pelo qual as disciplinas do curso de direito podem ser utilizadas como um mecanismo de emancipação social. Considerando a situação-problema apresentada, procura-se constituir o estudo exploratório pela metodologia de pesquisa bibliográfica, embasando-se pelo método dedutivo, com abordagem qualitativa. Dessa forma, conclui-se que o constitucionalismo transformador possibilita uma interpretação da igualdade como um pressuposto para o desenvolvimento do ensino jurídico antirracista voltado para o desenvolvimento dos direitos humanos.

Palavras-chave: Metodologia de ensino; Inclusão racial; Constitucionalismo transformador.

¹ Este artigo científico, desenvolvido no âmbito do Programa Institucional de Iniciação Científica da Universidade Presbiteriana Mackenzie, procura entender as estratégias para a construção de uma cultura democrática baseada na justiça racial. Nesse sentido, agradeço especialmente à minha orientadora, Michelle Asato Junqueira, pelo acompanhamento e dedicação durante todo o desenvolvimento da pesquisa. Aproveito, também, para agradecer minha mãe, Carmen Lúcia Maldanis Ferreira, e meu pai, Marco Antônio de Almeida Ferreira, pelo apoio incondicional. Por último, dedico este estudo a Adrielly Marcel Silva Nunes, que vivencia discriminação direta e indireta cotidianamente.



ABSTRACT

This scientific article proposes a study of the principle of equality and transformative constitutionalism to understand how these theoretical bases can serve as presupposition for developing an anti-racists legal teaching methodology. The aim is to present possible reflections on the construction of new pedagogical projects for undergraduate law courses, which enable a political commitment to liberating education based on interpreting the principle of equality in the light of transformative constitutionalism. To this end, it is based on the assumption that the training of legal professionals has a constitutional commitment to the progressive promotion of the ideal of social and racial justice, which makes it possible to combat structural racism and requires the interpreter of legal norms to make a political commitment to the promotion of social solidarity. This discussion demonstrates its relevance in constitutional matters and proves to be fundamental for developing the values of the Social and Democratic Rule of Law, whereby law school subjects can be used as a mechanism for social emancipation. Considering this problem, this exploratory study is based on bibliographic research using the deductive and qualitative approaches. The conclusion is that transformative constitutionalism makes it possible to interpret equality as a prerequisite for the development of anti-racist legal education geared towards the development of human rights.

Keywords: Teaching methodology; Racial inclusion; Transformative constitutionalism.



A Constituição é um texto, um texto normativo, um texto jurídico; por isso sua interpretação – ou seja, a captação de seu sentido, a descoberta das normas que esse texto veicula – também se submete às relações de contexto. Ela é um texto que está no mundo, independentemente daqueles que a captam. A percepção que cada um tem dela é considerada separadamente dela própria. De igual modo, as intenções de seu autor – o constituinte – são consideradas separadas dela, porque ela é, em si mesma, um ser, um ser com seus próprios poderes e sua dinâmica, um ser autônomo. A tarefa do intérprete é como a de alguém que penetra nesse ser autônomo, por meio da análise textual. (Silva, 2024, p. 15)

1. INTRODUÇÃO

A educação direcionada para o pleno desenvolvimento da personalidade de um indivíduo funciona como pressuposto para a concretização da sua noção de cidadania e do princípio da dignidade da pessoa. A perspectiva da educação voltada para o desenvolvimento dos direitos humanos, por sua vez, mostra-se essencial para a transformação social e para a formação cidadã dos seres humanos. É nesse sentido que o presente artigo propõe como objetivo a interpretação das normas constitucionais considerando uma perspectiva transformadora. No contexto dos cursos de graduação em direito, a inclusão de pautas antirracistas de forma multidisciplinar mostra-se indispensável para a promoção da igualdade entre os grupos raciais. A construção de uma comunidade jurídica organizada pelo princípio da igualdade requer, dessa forma, que os intérpretes do direito sejam capazes de reconhecer o potencial emancipador da educação antirracista nos currículos de bacharelado em direito. Considerando essa perspectiva de análise, esta pesquisa parte do pressuposto teórico de que o constitucionalismo transformador e o princípio da igualdade estimulam a promoção de uma educação jurídica que busca se constituir enquanto antirracista.

As discussões aqui presentes, possuem implicações significativas para a organização social da comunidade política. Em outras palavras, a partir do ponto de vista jurídico e social, a adoção do princípio da igualdade no controle de constitucionalidade surge como parâmetro de interpretação das normas constitucionais a serem seguidas por meio de uma conduta positiva das instituições do poder público. O papel estruturante que esse princípio ocupa no Estado Social e Democrático de Direito pode ser confirmado em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF).² Por esse motivo, o princípio da igualdade tem sido utilizado

² Ver, por exemplo: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação de descumprimento de preceito fundamental n.º 186**. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Plenário. Julgamento: 26 de abril de 2012. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação declaratória de constitucionalidade n.º 41**. Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso, Plenário. Julgamento: 08 de junho de 2017. BRASIL. **Ação de descumprimento**



no controle de constitucionalidade dos atos governamentais para implementar as transformações sociais desenhadas pelo Poder Constituinte Originário na elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988. A interpretação das normas constitucionais considerando uma perspectiva antirracista procura promover a inclusão de grupos tradicionalmente subalternizados na política pública de promoção da igualdade. Portanto, discute-se aqui o caráter fundamental da igualdade como princípio que estrutura a ordem jurídica-constitucional brasileira.

Essa perspectiva reconhece o direito antidiscriminatório como elemento essencial para o desenvolvimento do ordenamento jurídico, que pauta condutas positivas dos órgãos do poder público. Em vista disso, o presente artigo científico procura analisar uma situação-problema de grande importância para o desenvolvimento do ideal de cidadania: o sentido e o alcance do princípio da igualdade à luz do constitucionalismo transformador para a promoção de uma metodologia de ensino jurídico que procura se constituir enquanto antirracista. Em síntese, pretende-se demonstrar o papel desse princípio na interpretação das normas constitucionais e, conseqüentemente, no fortalecimento das atividades estatais. Assim, percebe-se que essa discussão acerca das possíveis metodologias de ensino do direito para a transformação social, possui relevância central em uma sociedade verdadeiramente comprometida com a defesa dos valores dos direitos humanos.

Acontece que o ensino do direito nas instituições superiores na maioria das vezes esteve desacompanhado do caráter emancipador dessa ciência. É nesse cenário que o presente estudo procura demonstrar a importância da implementação de uma metodologia de ensino que valorize a diversidade e a experiência da população negra na construção dos saberes sobre as ciências jurídicas. Diante do exposto, o estudo estabelece como hipótese a noção de que o ensino jurídico antirracista é indispensável para o desenvolvimento da justiça social e racial nas democracias ocidentais. Com a finalidade de descrever de forma organizada e estruturada os pressupostos de uma educação jurídica antirracista, utiliza-se do método dedutivo, sob uma abordagem bibliográfica sobre a situação-problema a partir de livros, artigos científicos, documentos jurídicos e legislações.

Assim, para responder à pergunta de pesquisa e alcançar os objetivos formulados, o estudo encontra-se dividido em duas seções. Primeiramente, antes de iniciar as discussões relativas ao constitucionalismo transformador, faz-se necessário introduzir algumas considerações acerca do princípio da igualdade e analisar as interações que existem entre ele e o ensino jurídico. Estabelecidas as bases teóricas da interpretação dos princípios



jurídicos e da noção de igualdade, torna-se necessário tecer breves apontamentos sobre as normas constitucionais como mecanismo de transformação social. Assim, procura-se afirmar que o pleno desenvolvimento do direito antidiscriminatório nas disciplinas do curso de direito mostra-se indispensável para a efetivação da cidadania, da igualdade e da dignidade.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

A educação como prática de desenvolvimento social e humano se apresenta como uma forma de intervenção do sujeito no mundo (Freire, 2021, p. 96-100), possibilitando a visão crítica dos fatores socioculturais. O ensino da ciência jurídica a partir da perspectiva da justiça racial, nesse sentido, procura contribuir para a formação de estudantes comprometidos com a transformação da realidade social brasileira. A proposta de educação jurídica que esse estudo propõe, portanto, requer a análise das formas pelas quais o ordenamento normativo deve promover a justiça social (Almeida; Cordo; Moreira, 2022), uma vez que essa metodologia de ensino procura eliminar os instrumentos que utilizados para manter a subordinação de pessoas negras na comunidade política. Levando em consideração essa perspectiva, destaca-se:

Se hoje uma parte significativa de professores e professoras iniciam suas aulas sem apresentar uma concepção de justiça a partir da qual discutirão os tópicos a serem abordados ao longo do semestre letivo, a educação jurídica antirracista requer que esse seja o assunto inicial de todas as disciplinas. (Almeida; Cordo; Moreira, 2022, p. 147)

Assim, as reivindicações que procuram estabelecer o curso de bacharelado em direito enquanto antirracistas demandam a formação de juristas comprometidos com a transformação das relações de poder que existem dentro da comunidade política. Essa metodologia de ensino compreende o ordenamento jurídico como um instrumento destinado ao desenvolvimento da noção de justiça social a partir da igualdade material. Por essa razão, o ensino jurídico antirracista possui como pressuposto a realização do projeto de transformação social desenhada na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988.³

³ O artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) determina que: “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.



Entretanto, tal realidade não será alcançada enquanto a comunidade política procurar estabelecer normas e padrões que prejudicam diretamente ou indiretamente os grupos raciais vulnerabilizados (Almeida, 2021, p. 46). A educação jurídica antirracista, em vista disso, pode ser assimilada levando em conta o seguinte aspecto:

(...) uma educação jurídica que se resume à aplicação de técnicas de interpretação e aplicação de normas legais se mostra incapaz de promover transformação social, uma vez que alunos e alunas, ao aplicarem esse tipo de lógica, acabam por replicar hierarquia sociais e não se tornam capazes de pensar o Direito como um possível instrumento de emancipação social. (Almeida; Cordo; Moreira, 2022, p. 31)

Isso demonstra que as disciplinas do curso de direito podem ser utilizadas como instrumentos de emancipação de minorias raciais ou de perpetuação da sua exclusão social. Além disso, o não reconhecimento das reivindicações das identidades raciais no ensino das referidas disciplinas pode ocasionar possíveis danos nas formulações de interpretações que possibilitam a mudança social. Assim, demonstrado os preceitos fundamentais da ciência jurídica antirracista, torna-se indispensável apresentar os mecanismos de interpretação para a promoção da igualdade constitucional. É por esse motivo que o estudo procura apresentar os apontamentos teóricos sobre o princípio da igualdade e do constitucionalismo transformador como pressuposto para o desenvolvimento do ensino jurídico antirracista.

2.1. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA: EM BUSCA DE ELEMENTOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO ANTIRRACISTA

As discussões deste artigo científico procuram demonstrar a relação da noção de igualdade para o desenvolvimento de uma metodologia de ensino jurídico antirracista. Como pôde-se observar na introdução deste estudo bibliográfico, essa perspectiva reconhece que a CRFB de 1988 conferiu às instituições estatais e, conseqüentemente, ao desenvolvimento da comunidade política, um conjunto de princípios fundamentais voltados para a promoção contínua da cidadania.⁴ Isso significa que os princípios expressam uma ordem de preceitos

⁴ O artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabelece que: “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.



que procuram integrar a base axiológica da ordem constitucional (Andreucci; Junqueira, 2023, p. 35), bem como o fundamento para estabelecer a lógica e a racionalidade dos textos normativos de um ordenamento jurídico. Entretanto, antes de examinar os fundamentos que respaldam o potencial emancipatório da igualdade na promoção de políticas públicas antidiscriminatórias, torna-se necessário tecer breves apontamentos sobre a concepção e a compreensão das normas constitucionais e sua interpretação principiológica.

2.1.1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS-CONSTITUCIONAIS

Considerando uma perspectiva introdutória, a interpretação jurídica procura compreender o exato conteúdo de uma norma legislativa. Assim, a hermenêutica busca disciplinar tal interpretação (Junqueira; Santos, 2016, p. 234) mediante os parâmetros estabelecidos pelas normas constitucionais e pelos princípios estruturantes do Estado Social e Democrático de Direito.⁵ Embora os princípios jurídico-constitucionais expressam uma ordem de valores que fundamentam o sistema jurídico no controle das atividades estatais, sua aplicação ainda se mostra marcada por um elevado grau de abstração em termos de conceito e conteúdo. Sobre os preceitos da interpretação das normas legais no pós-positivismo, Luís Roberto Barroso demonstra que:

O ponto de partida do intérprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus afins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que instituiu. A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. (Barroso, 2004, p. 151)

Percebe-se, dessa maneira, que a atividade interpretativa, segundo o autor, deve partir dos princípios constitucionais mais abstratos até alcançar a formulação de regras concretas para o caso específico. Além disso, uma noção que deve nortear a interpretação desse texto é a técnica da unidade constitucional e da ponderação. A unidade da constituição determina a inexistência de hierarquia entre as disposições constitucionais, uma vez que as normas jurídicas com *status* de lei constitucional convivem harmoniosamente no plano jurídico. Apesar

⁵ Para uma compreensão completa sobre os princípios que estruturam o Estado Social e Democrático de Direito independentemente de consagração constitucional expressa, ver especialmente: NOVAIS, Jorge Reis. **Princípios estruturantes de estado de direito**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2022.



dessas delimitações, uma premissa central para o desenvolvimento de uma metodologia de ensino jurídico antirracista compreende a ponderação, especialmente dos princípios jurídicos considerados fundamentais entre as normas constitucionais positivadas, para a promoção de novas formas de cidadania que assegurem a igualdade material e a função social da ciência jurídica. Além disso, as discussões envolvendo os métodos de interpretação das normas constitucionais acarretam implicações significativas no curso de direito, uma vez que os intérpretes dessa ciência compreendem os dispositivos legais a partir dos lugares sociais dos quais aprenderam a fazer parte.

A doutrina costuma enquadrar-se às normas constitucionais dois condicionamentos de interpretação: as normas-disposições e as normas-princípio. O primeiro condicionamento, também conhecido como regra, vincula o conteúdo normativo das disposições legais a situações específicas (Barroso, 2004, p. 151). É por essa razão que as regras possuem uma determinação precisa da extensão de seu conteúdo no âmbito das possibilidades jurídicas, exigindo o cumprimento exato do que elas ordenam (Alexy, 2024, p. 104). Enquanto isso, o segundo condicionamento, voltado aos princípios, diz respeito aos mandamentos abstratos e finalísticos dentro de um ordenamento jurídico, expressam um conteúdo desejado a ser alcançado a partir dos valores éticos.⁶ Em sentido semelhante, Humberto Ávila (2022, p. 46-47) esclarece que os princípios demandam apreciações subjetivas do intérprete das normas jurídicas para garantir a sua aplicação e efetividade e, por isso, constituem as bases estruturantes do ordenamento jurídico.

Considerando essas questões, Paulo Bonavides (1988, p. 229) argumenta que os princípios estabelecidos no plano constitucional norteiam a interpretação das normas previstas no ordenamento jurídico, permitindo a aplicação adequada do conteúdo normativo. Assim, o principal traço distintivo entre regras e princípios fundamenta-se no critério de generalidade que ambos buscam assegurar (Silva, 2009, p. 45). Essa concepção exige que as normas-princípio sejam aplicadas em situações em que um mandamento, conforme a possibilidade legal e fática, incide sobre uma pluralidade de casos com o maior grau de abstração. Desse modo, os intérpretes devem considerar o conteúdo das normas constitucionais, levando em consideração os aspectos econômicos, sociais e políticos nos quais o Estado e os indivíduos encontram-se inseridos (Junqueira; Santos, 2016, p. 237). Percebe-se, portanto, que, embora um dos fundamentos do ensino jurídico antirracista seja

⁶ Ver, nesse sentido: BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024. p. 74. E-book. ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 21; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 263.



uma nova forma de interpretar as normas constitucionais, esse processo decorre de uma construção coletiva em torno dos possíveis significados de justiça social e igualdade.

2.1.2. OS PRINCÍPIOS NÃO SÃO TODOS IGUAIS: O PRINCÍPIO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil possui claros elementos que buscam transformar a realidade social e reduzir as desigualdades existentes, de modo que os direitos sociais foram positivados com *status* de direitos e garantias fundamentais ligadas ao princípio da igualdade.⁷ Assim, os métodos de interpretação a respeito dos princípios jurídico-constitucionais apresentados acima, quando consideram os pressupostos do direito antidiscriminatório, podem influenciar diretamente na inclusão de grupos tradicionalmente marginalizados. Essa constatação demonstra o compromisso constitucional com a justiça social e com a construção de uma comunidade política justa e solidária – sendo que a igualdade só pode ser alcançada quando se leva em conta o contexto social em que os indivíduos estão situados. Considerando a interpretação sistemática do texto constitucional, percebe-se que o direito de igualdade busca legitimar mecanismos de caráter redistributivo (Moreira, 2019, p. 250-261) – razão pela qual não devemos pensar que a igualdade exige apenas um tratamento simétrico entre os membros da comunidade política.

Embora no Estado Social e Democrático de Direito o legislador encontre-se limitado e condicionado pela noção de igualdade (Novais, 2022, p. 75), a discriminação racial possui inúmeras características estruturais e institucionais que impossibilitam diretamente o pleno acesso ao princípio jurídico-constitucional da igualdade. Apesar das presunções normativas da universalidade de direitos entre os membros da comunidade política, a propagação de estereótipos negativos procura legitimar práticas discriminatórias nas estruturas políticas, sociais e econômicas, possibilitando a perpetuação da desigualdade de oportunidades da população negra na sociedade brasileira. Isso significa que o princípio da igualdade deve estabelecer os parâmetros interpretativos para as instituições estatais adotarem políticas públicas capazes de assegurar a transformação social daqueles que permanecem excluídos do ideal de cidadania. Em função disso, o tratamento do princípio da igualdade nas disciplinas do curso de direito procura promover novos modelos interpretativos, que consideram a relação entre identidade racial e cidadania.

⁷ O artigo sexto da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabelece que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.



Desse processo de interpretação das normas legais e da abordagem sobre os sentidos da justiça social em tais disciplinas, espera-se o desenvolvimento da noção de cidadania como mecanismo de transformações sociais. A igualdade, portanto, baseia-se no reconhecimento de que todas as pessoas são da mesma maneira, dignas para existir com o mesmo tratamento igualitário perante os sistemas jurídicos de âmbito nacional e internacional (Moreira, 2020, p. 49). Em outras palavras, a igualdade procura eliminar as relações hierárquicas e arbitrárias de poder presentes nas relações raciais e nas esferas públicas e privadas. A partir dessa perspectiva, percebe-se que esse princípio se encontra associado à noção da universalidade de direito, na medida em que todos os seres humanos dispõem do pressuposto de serem igualmente reconhecidos como sujeitos de direito na sociedade pelo simples fato da sua humanidade.⁸ Por esse motivo, os membros de uma comunidade política organizada, sem qualquer forma de diferenciação, devem ter sua igualdade assegurada como um dos principais elementos que constituem a dignidade da pessoa humana e a noção de cidadania.

A compreensão da igualdade como um parâmetro de emancipação racial e social requer a compreensão desse conceito em duas dimensões: a igualdade formal e a igualdade material. Quando considerada pela perspectiva formal, a igualdade reivindica dos intérpretes da ciência jurídica a generalização do tratamento dado aos indivíduos perante as normas jurídicas. Essa dimensão do princípio da igualdade, portanto, exige o mesmo procedimento interpretativo das normas legais para que o ideal de proteção seja alcançado (Moreira, 2019, p. 244). Em contrapartida, pela perspectiva material, entende-se que a igualdade será alcançada quando considerada proporcionalmente a condição do sujeito de direito e do meio social (Cassagne, 2017, p. 255). Essa perspectiva possui, então, um caráter emancipatório, que depende de uma sociedade igualitária e inclusiva nas diferentes esferas de ação humana.

Isso demonstra que desconsiderar a noção de igualdade material significa desrespeitar os direitos fundamentais, uma vez que a raça determina como os sistemas sociais devem operar. A interpretação formal dessa noção perante as normas jurídicas não permite a proteção total das pessoas em situação de subordinação de *status* e nem possibilita a promoção material entre grupos raciais. Fica evidente, então, que não será possível promover a inclusão de pessoas negras sem a adoção de amplas medidas que considerem a sua inserção na comunidade política. Assim, o princípio jurídico-constitucional da igualdade procura estimular a promoção do ensino jurídico antirracista à luz da teoria do constitucionalismo transformador. Para Jorge Reis Novais (2022, p. 75), no atual paradigma constitucional, os operadores do direito encontram-se limitados pelas exigências da proibição

⁸ Nesse sentido, ver: COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 26; MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 115.



do tratamento discriminatório presente no conceito de igualdade e de dignidade da pessoa humana na aplicação das normas constitucionais. A metodologia de ensino jurídico desenhada neste artigo científico pretende, então, eliminar os entraves que impedem a efetivação da igualdade material entre os seres humanos, e promover uma transformação significativa na formação dos estudantes do curso de direito.

Compreender a igualdade sob a perspectiva das pessoas negras significa reconhecer que a raça possui um papel central na diferenciação jurídica e social entre os indivíduos. É possível dizer, portanto, que a raça determina as chances que os membros dos grupos racialmente subordinados possuem de serem reconhecidos como pessoas dignas de acessarem os direitos e as garantias fundamentais. O maior desafio na garantia e proteção da igualdade, atualmente, é diminuir a discrepância entre aquilo que é declarado e o que é de fato assegurado aos distintos grupos sociais. Nesse sentido, é possível afirmar que a igualdade só poderá ser alcançada quando se considerar o contexto social em que os indivíduos estão situados em uma comunidade política. Essa é a razão pela qual não devemos pensar que o princípio da igualdade exige apenas um tratamento simétrico entre todas as pessoas. Dessa forma, percebe-se, que o tratamento do princípio jurídico-constitucional da igualdade nas disciplinas do curso de direito se configura como um pressuposto para a concretização do ensino jurídico antirracista.

2.2. EDUCAÇÃO JURÍDICA ANTIRRACISTA E O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: UMA NOVA PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

A partir de uma perspectiva teórica, as normas constitucionais estabelecem um conjunto de preceitos que procuram organizar os elementos indispensáveis para o desenvolvimento do sistema jurídico e político (Canotilho, 2007, p. 53). Essas normas visam delimitar a atuação das instituições estatais e salvaguardar os direitos e as garantias consideradas fundamentais (Vaz, 2023, p. 27). Em termos de fundamentalidade, o atual sistema jurídico-constitucional brasileiro caracteriza-se pela valorização dos princípios finalísticos, pela edição de direitos fundamentais e pela coexistência de valores sociais e econômicos. Assim, a noção de constitucionalismo remete aos movimentos de modificação do conceito e da atuação das atividades estatais (Junqueira; Chiarello, 2018, p. 23).

A teoria do constitucionalismo transformador interpreta as normas constitucionais como um documento que visa instituir uma comunidade igualitária (Olsen; Kozicki, 2021) e promover a cidadania em sua dimensão social e política, a fim de estimular novas formas de democracia participativa (Moreira, 2017, p. 186). Dessa forma, na tentativa de promover mecanismos de transformação da situação dos grupos minoritários, essa teoria procura



oferecer novas perspectivas para a interpretação e aplicação do texto constitucional. Isso porque seus representantes entendem que as normas constitucionais não permitem que determinados grupos raciais permaneçam em uma condição de exclusão social.

Assim, compreender as disposições constitucional a partir de uma interpretação transformadora para o desenvolvimento dos direitos humanos possibilita o combate ao racismo estrutural, além de cobrar do intérprete um compromisso político com a promoção da solidariedade social (Olsen; Kozicki, 2021, p. 95) e com a eliminação da discriminação. Esse processo decorre da construção coletiva sobre os possíveis sentidos da noção de justiça racial e de igualdade material como dimensão da cidadania. Considerando esses aspectos, Armin Von Bogdandy e René Urueña explicam o constitucionalismo transformador como:

(...) uma abordagem à interpretação jurídica que considera a efetiva transformação das estruturas profundamente arraigadas para uma sociedade mais igualitária ou sociedade democrática, um dos objetivos primordiais da prática interpretativa. O fenômeno tem especial relevância para a América Latina, que sofre, particularmente, com a violência, exclusão, e instituições fracas (Von Bogdandy; Urueña, 2021, p. 30).

Em outras palavras, essa teoria busca superar a interpretação meramente formal do texto constitucional e efetivar os direitos fundamentais através da compreensão da igualdade material. No atual paradigma constitucional, as reivindicações pelo reconhecimento das múltiplas identidades raciais e pela redução das desigualdades devem ser compreendidas pelos órgãos dos poderes públicos como um parâmetro para o controle de constitucionalidade das atividades estatais. Segundo Adilson José Moreira (2017, p. 187), essa teoria baseia-se na compreensão da comunidade política como um agente de mudança social e, dessa forma, um texto constitucional transformador está comprometido fundamentalmente com a promoção da inclusão. Isso significa que as normas constitucionais têm se mostrado como ferramentas capazes de promover mudanças sociais significativas nas relações raciais, impulsionado novos modelos de interpretação jurídica, remodelando a organização das instituições estatais (Olsen; Kozicki, p. 86) e incorporando a questão da identidade racial nos debates políticos. Essa forma de compreender o sistema constitucional associa-se ao potencial de transformação social e de emancipação do ensino jurídico baseado em metodologias de ensino antirracistas.

Com esse propósito emancipador, as normas constitucionais estipularam o exercício da cidadania e da igualdade como um princípio jurídico estruturante, na medida em que assegura o pleno reconhecimento dos direitos e garantias considerados fundamentais para o desenvolvimento da pessoa humana. Em outras palavras, o ordenamento jurídico-



constitucional, além de organizar e regular os poderes, deve estabelecer às instituições públicas o compromisso de eliminar todas as formas de marginalização social (Moreira, 2017, p. 186-189). Em uma sociedade em que a raça é fator determinante entre a vida e a morte,⁹ o racismo institucional influencia inevitavelmente no funcionamento de todas as instituições sociais, sejam públicas ou privadas.

A CRFB de 1988 procura estabelecer instrumentos normativos para a transformação social, uma vez que possui inúmeros elementos que buscam a promoção progressiva da cidadania (art. 1º, inciso II), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e da igualdade entre todos os membros da comunidade política (art. 5º, caput). Entretanto, o ensino do direito nas instituições superiores sempre esteve acompanhado de influências eurocêntricas (Rabelo; Sposato, 2021, p. 46-48) que, muitas vezes, desconsideram a introdução de debates sobre o papel da ciência jurídica na transformação social dos grupos minoritários. É nesse cenário que o presente estudo procura demonstrar a importância da implementação de uma metodologia de ensino que valorize a diversidade e a experiência da população negra na construção dos saberes sobre as ciências jurídicas. Isso decorre do fato de que o atual ensino da ciência jurídica se encontra desconectado do propósito fundamental do direito, isto é, da promoção das diversas perspectivas sobre a justiça (Moreira; Almeida; Cordo, 2022, p. 13-25).

Percebe-se, portanto, que a concretização do ensino jurídico antirracista se mostra fundamental para a promoção da igualdade racial e do combate ao racismo estrutural na sociedade brasileira. Essa perspectiva de análise aborda questões como, por exemplo, o racismo estrutural no sistema jurídico, que, em geral, resulta na criminalização excessiva e injusta da população negra. Por esse motivo, a reflexão crítica sobre o tema da justiça racial e social na atuação dos profissionais do direito no combate à perpetuação desse sistema de desigualdades. Dessa forma, a inclusão de perspectivas antirracistas na esfera jurídica procura combater as estruturas de poder e hierarquias que perpetuam os mecanismos discriminatórios. Em síntese, a educação jurídica que se constitui antirracista possibilita a promoção da igualdade racial no sistema jurídico.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁹ Segundo dados do Atlas da Violência de 2021, a desigualdade racial tem sido o principal fator para a concentração de homicídios da população negra. Em 2019, negros correspondiam a 77% do total de vítimas de homicídio. A taxa de violência letal desses indivíduos é, então, 162% maior em comparação com não negros. Percebe-se, nesse contexto, que a chance de um negro ser assassinado é 2,6 vezes maior em relação ao restante da população.



O presente estudo foi desenvolvido em um momento de grande crise política e, sobretudo, de erosão da cultura jurídica das democracias ocidentais. Embora a universalidade dos direitos seja formalmente garantida a todos os membros da comunidade política, pessoas com identidades interseccionais permanecem à margem do ideal de igualdade material. Essa realidade relaciona-se à compreensão de que os indivíduos não possuem uma identidade única.

Por esse motivo, procura-se, por meio dos cursos de bacharelado em direito, estabelecer possíveis caminhos para a superação dessa crise. Nesse contexto, evidencia-se que ao procurar o desenvolvimento de uma existência digna, o constitucionalismo transformador possibilita a interpretação das normas jurídicas considerando a promoção das discussões acerca do direito antidiscriminatório de forma multidisciplinar nas salas de aula do curso de direito. Com isso, espera-se que o ensino jurídico antirracista possa promover a igualdade de oportunidades para consolidar um sistema protetivo de direitos que solucionará as graves questões de desigualdade social e racial no país. Dentro dessa perspectiva, entende-se que um dos fundamentos do para educação antirracista nas disciplinas do curso de direito, encontra-se relacionado aos métodos de interpretação das normas constitucionais no controle das atividades estatais.

A cidadania e a igualdade, como fundamentos da República Federativa Brasil, visam estabelecer as bases da construção do Estado Social e Democrático de Direito desenhados pelo Poder Constituinte Originário. Para isso, a teoria do constitucionalismo transformador demonstra que os métodos de interpretação da norma constitucional não devem apenas atuar para promover o bem comum, mas também se comprometer com a eliminação das desigualdades estruturais que historicamente marginalizam grupos raciais. Entretanto, ainda se mostra necessário promover a construção de um governo com políticas públicas verdadeiramente inclusivas e democráticas voltadas para a emancipação social e racial. Em síntese, o direito à igualdade precisa ser uma luta constante pelos operadores do direito para possibilitar a compreensão da igualdade como um parâmetro de emancipação social.

Do todo desenvolvido, procurou-se evidenciar que o ensino jurídico antirracista possui como principal objetivo reconhecer a noção de cidadania racial como um postulado da igualdade e do constitucionalismo transformador. Além de promover uma reflexão teórica acerca das metodologias de ensino, o direito antidiscriminatório possui o potencial de influenciar diretamente as práticas jurídicas e institucionais, transformando a atuação dos futuros profissionais do direito para que contribuam ativamente na promoção da igualdade material no ordenamento jurídico. Assim, o percurso de análise deste artigo científico buscou demonstrar, ainda que brevemente, a função social da ciência jurídica como um pressuposto



para o desenvolvimento de uma sociedade baseada em preceitos antirracistas. Isso significa que a construção coletiva sobre a justiça social, a liberdade e a igualdade apenas poderá ser alcançada quando considerados os elementos transformativos presentes nas normas constitucionais.

4. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORDO, Wallace; MOREIRA, Adilson José. **Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação social**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato. **Princípio norteadores do direito da criança e do adolescente: estudo teórico e pragmático**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2023.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 21. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024. E-book.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

BRASIL. **Ação de descumprimento de preceito fundamental n.º 738**. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Plenário. Julgamento: 05 de outubro de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação de descumprimento de preceito fundamental n.º 186**. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Plenário. Julgamento: 26 de abril de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação declaratória de constitucionalidade n.º 41**. Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso, Plenário. Julgamento: 08 de junho de 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.



CASSAGNE, Juan Carlos. **Os grandes princípios do direito público: constitucional e administrativo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública – Atlas da Violência 2021**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlas-violencia/publicacoes/212/atlas-da-violencia-2021>. Acesso em: 20 jan. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 69. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

JUNQUEIRA, Michelle Asato; CHIARELLO, Felipe. **Teoria da constituição: a formação do Estado Constitucional e o constitucionalismo brasileiro**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2018.

JUNQUEIRA, Michelle Asato; SANTOS, Larissa Dias Puerta dos. O atual protagonismo da interpretação constitucional como norteadora da aplicação do direito. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 230-249, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/artic le/view/907>. Acesso em: 20 jan. 2024.

MOREIRA, Adilson José. **Cidadania sexual: estratégia para ações inclusivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

NOVAIS, Jorge Reis. **Princípios estruturantes de estado de direito**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2022.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 82-118. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/18>. Acesso em: 20 jan. 2024.

RABELO, Danilo dos Santos; SPOSATO, Karyna Batista. A importância das narrativas na construção do ensino jurídico antirracista. **Revista Contemporânea de Educação**, [S.L], v. 17, n. 37, p. 46-64, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rce/article/view/45059>. Acesso em: 25 jan. 2024.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.



SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à constituição**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

VAZ, Manuel Afonso. **Teoria da constituição: o que é a constituição hoje?** 3. ed. Lisboa: UPC Editora, 2023.

VON BOGDANDY, Armin; URUEÑA, René. Constitucionalismo transformador internacional na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 28-73, 7 nov. 2021. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7762>. Acesso em: 20 jan. 2024.

Contatos: p.h.maldanis@hotmail.com e michelle.junqueira@mackenzie.br